



Número: **0801850-09.2019.8.18.0036**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Altos**

Última distribuição : **06/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.860,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAURICIO SOUSA DE ARAUJO (AUTOR)	FRANCISCO DE JESUS PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7054395	06/11/2019 09:50	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE ALTOS-PI

MAURICIO SOUSA DE ARAUJO, brasileiro, casado, aposentado por invalidez, portador do R.G 1518073 SSP-PI e inscrito no CPF sob nº 772.325.773-20, residente e domiciliado na Rua 24 de janeiro, 2214, São Luis, Altos-PI 64.290.000, por seu advogado e procurador (procuração anexa) com escritório profissional na Rua Lucrecio Avelino nº 1669 centro, Altos-Pi. CEP: 64.290.000. Onde receberá as notificações e intimações futuras, vem a presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74. Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, inscrita no CNPJ SOB Nº 09.248.608/0001-04** com estabelecimento na Rua Senador Dantas nº 74 -5º Andar Centro Rio de Janeiro –RJ cep. 20.031-205, onde deverá ser citada por carta com aviso de recebimento nos termos do art. 18, inciso I da lei 9.099/95 pelas razões de fatos e direito a seguir articuladas.

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

I - DOS FATOS

O Requerente foi vitimado por um acidente de trânsito ocorrido em 26/01/2017 na cidade de Altos –PI, conforme BO, exame do IML e laudos do em anexo.

Em virtude do referido acidente o Requerente veio a ficar com incapacidade para as suas ocupações habituais até os dias de hoje, pela gravidade do acidente o requerido hoje se encontra aposentado por invalidez permanente, carta de aposentadoria em anexo.

Em decorrência do acidente o promovente teve várias lesões grave, TRAUMATISCO CRÂNIANO PARIETO TEMPORAL A DIREITA COM EXTENÇÃO A MASTOIDE DIREITA, CRÂNIOTOMIA TEMPORAL DIREITA E GLIOSE ENCEFALOMALÁCIA, GIROS TEMPORAIS SUPERIOR, MÉDIO E INFEIROR, COM DEPÓSITO DE HEMISSIDERINA DE



PERMIO. conforme laudos e atestados em anexo, ficando com graves sequelas até os dias atuais.

Portanto ficou claro e comprovado a incapacidade do Requerido, daí o direito subjetivo de perceber o pagamento do prêmio do seguro DPVAT no valor total.

Pelo o que requer o valor da indenização corresponde à R\$ 10.860,00 (dez mil oitocentos e sessenta reais), por ser de direito.

II DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA – DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário**, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do



CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APPELACAO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II -

21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:

RECURSO DE APPELACAO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “**o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**”.

Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na



dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRADO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.

1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores**



condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarda à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (**TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014**)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a



aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

III - DA SOLIDARIEDADE

Acórdão nº 70034726984 de Tribunal de Justiça do RS, Quinta Câmara Cível, 07 de Abril de 2010

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCLUSÃO DA **SEGURADORA LÍDER** NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. 1. O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, com a edição da Resolução nº 154, de 08 de dezembro de 2006, impôs às sociedades **seguradoras** a obrigatoriedade de adesão aos dois Consórcios específicos a serem administrados por uma **seguradora** especializada, na qualidade de **líder**, para o fim de regular o sistema e responder pelas indenizações aos beneficiários do seguro DPVAT. Disto resultou a criação da **Seguradora Líder** dos Consórcios do Seguro DPVAT (Portaria nº 2.797, publicada em 07 de dezembro de 2007). 2. Portanto, possível admitir a formação de litisconsórcio facultativo, com a inclusão da **Seguradora Líder** S/A no pólo passivo da demanda, a fim de assegurar maior efetividade e economia processual.

A Portaria n. 2797/2007 da Susep concedeu autorização à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A para representar todas as seguradoras do consórcio.

Percebe-se pelo art. 7º da Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), que a indenização de pessoa vitimada por veículo poderá ser requerida e paga por um consórcio constituído por qualquer das sociedades seguradoras que operem no seguro disposto na lei, se não vejamos:

Art. 7º 6.194/74, A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Assim entendido, a seguradora ré é parte legítima para responder pela pretensão em foco, haja vista que, se o beneficiário pode pleitear a indenização com qualquer uma das empresas consorciadas ao seguro DPVAT, como corolário dessa responsabilidade solidária, as possíveis diferenças também podem ser requeridas a qualquer uma delas, não se restringindo apenas à seguradora que efetuou o pagamento parcial da indenização.

Seguradora participante de consórcio que gerencia a distribuição de fundos destinados ao seguro DPVAT é parte legítima passiva ad causam para ser demandada por cobrança, ainda que o beneficiário tenha cobrado parte do valor indenizatório de outra seguradora do pool empresarial (AC n. 2007.059496-2, da Capital, Relator: Des. Monteiro Rocha, j. 18-12-2008) (sublinhei).

Colhem-se, ainda, outros precedentes:

APELAÇÃO CIVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, E CARÊNCIA DE AÇÃO FACE A QUITAÇÃO OUTORGADA. AFASTADA.

"A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer



seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92" (STJ, RESP n. 602165/RJ, quarta turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18.03.2004) (TJPR, AC 0473128-4, rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, DJPR 17-10-2008)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. POSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO.

Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam da companhia seguradora para a complementação do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei n. 6.194/74 (TJRS, AC 70025286857, rel^a. Des^a. Liége Puricelli Pires, j. 25-9-2008) Do corpo deste último acórdão, abstrai-se: Não há ilegitimidade passiva "ad causam".

A Lei nº 6.194/74 dispõe que qualquer sociedade seguradora que atue no ramo de seguros de veículos automotores, e participante do convênio para esse fim constituído, é responsável pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT. Qualquer seguradora que tenha convênio com o seguro obrigatório DPVAT pode ser açãoada em Juízo e responder por eventual diferença que a parte interessada não tenha recebido administrativamente. Assim, mesmo que o autor tenha recebido parte do valor do seguro, está autorizada a vir a juízo buscar a diferença de qualquer seguradora conveniada. Compartilha do mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça.

Logo, é parte legítima para responder pela demanda a empresa **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT**, porquanto integrante do consórcio de seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT.

IV - DA COMPETENCIA

É competente para julgar os fatos acima descritos o foro onde os mesmos ocorreram, artigo 100, parágrafo único CPC.

Art. 100 CPC - É competente o foro:

V - do lugar do ato ou fato:

a) para a ação de reparação do dano;

Parágrafo único - Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Art., 275 do CPC, observar-se-á o procedimento sumaríssimo

II – nas causas, de qualquer que seja o valor

“d’ de reparação de dano causado em acidente de veículo

V DO PEDIDO

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:

Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição



Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

Provada a qualidade de beneficiário, nos termos da Lei 6.194/74, o Reclamante tempestiva e oportunamente vem a este duto juízo, com fundamento na Lei 11.482/2007, que modificou a Lei 6.194/74 e apresentando os documentos exigidos em seu art. 5º requerer:

Que seja **condenado** a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT** ao pagamento do valor do complemento do seguro obrigatório na importância de **R\$ 10.860,00** (dez mil oitocentos e sessenta reais), acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Lei.

Requer a notificação do Réu para comparecer a audiência designada e, querendo, apresente sua defesa, caso não apresente que seja declarado revelia e confissão da matéria fática conforme art. 18 §1º da lei 9.099/95

Que em caso de recurso, seja o mesmo recebido apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43, 54 e 55 da Lei 9.099/95, conforme legislação em vigor.

Requer, ainda, a procedência da ação nos termos do pedido, condenando a promovente ao pagamento valor no valor total do dano Acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento).

Provar o alegado por todos dos meios de provas admitidos em direito especialmente o depoimento pessoal, prova documental, oitiva de testemunhas e outras provas a critério de Vossa Excelência.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 10.860,00** (dez mil oitocentos e sessenta)

Nestes Termos

Pede Deferimento

Altos –PI 06 de novembro de 2019

Francisco de Jesus Pinheiro

Advogado OAB/PI nº 5148

Francisco de Jesus Pinheiro Junior

Advogado OAB-PI 17801

Glenio Carvalho Fontenele

Advogado OAB/PI nº 15094

